



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 15 /15 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

**Obriga o Município de Porto Alegre a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e para idosos que necessitem usá-las e não possuam recursos para adquiri-las e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

As razões do Veto expostas pelo senhor Prefeito Municipal, nas fls. 76/78, cingem-se a questões de legalidade e constitucionalidade da Proposição, sem adentrar na questão de mérito da Proposição.

A proposta legislativa tinha por objetivo obrigar o Município de Porto Alegre a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e para idosos que necessitem usá-las e não possuam recursos para adquiri-las, limitando em 90 (noventa) fraldas por mês para cada beneficiário.

No art. 2º, o PLL estabelecia as condições e o encaminhamento para o beneficiário poder receber as fraldas descartáveis, através de pedido devidamente instruído à Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 23, inciso II, ser da competência comum da União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas portadoras de deficiências. Estatui também que a assistência social deve visar a proteção da velhice, sendo dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem estar.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define ser da competência municipal prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como estabe-



**PARECER Nº 15 /15 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

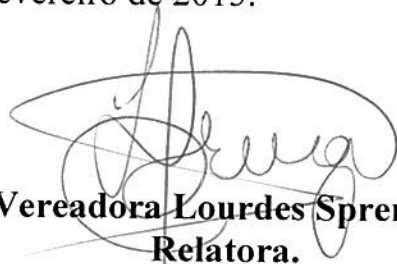
lecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica e defesa da dignidade e bem-estar (art. 9º, incisos II, e art. 174). Prevê, ainda, a criação de programas de acesso facilitado a bens e serviços para crianças portadoras de deficiências (art. 173, inciso II).

Portanto, há autorização legal para atuação do legislador municipal no que concerne à matéria objeto da proposição.

Entretanto, na forma como disposto no art. 94, incisos IV e XII, da LOMPA, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão municipal, preceito que, data máxima vênia do Autor, resta afetado pelo conteúdo normativo da Proposição, por implicar destinação de rendas públicas municipais.

Pelo exposto, opino pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 23 de fevereiro de 2015.

  
**Vereadora Lourdes Sprenger,**  
**Relatora.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2145/13  
PLL Nº 249/13  
Fl. 3

PARECER Nº <sup>15</sup> /15 – CCJ  
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 24-2-15

Vereador Elizandro Sabino Presidente

*CONTRA.*

Vereador Nereu D'Ávila

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

*CONTRA.*

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely

*COM RESERVAÇÃO*

Vereador Pablo Mendes Ribeiro